



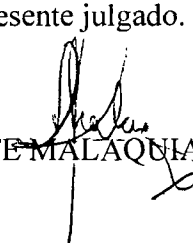
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

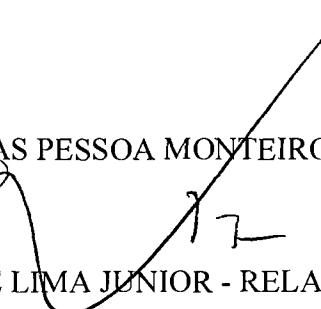
Processo nº 13820.000844/2002-19
Recurso nº 162.657 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.385 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente BANESPA S/A CORETORA DE SEGUROS
Recorrida DRJ /CPS

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF – RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado que o contribuinte apresentou DCTF retificadora tendo em vista que errou no preenchimento da declaração original, através de processo administrativo próprio, onde a retificação foi deferida pela SRF, não há que se falar em lançamento de ofício das diferenças existentes entre a DCTF original e a DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício.

Os Membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal de Santo André, relativo ao não recolhimento do IRPJ devido no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 5.978.712,70 (cinco milhões novecentos e setenta e oito mil setecentos e doze reais), com os acréscimos legais de R\$ 4.484.034,53 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) de multa de ofício e R\$ 5.074.049,02 (cinco milhões setenta e quatro mil e quarenta e nove reais e dois centavos) de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 15.536.796,25 (quinze milhões quinhentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que foram constatadas irregularidades na DCTF entregue pelo contribuinte.

Intimada da autuação em 06/06/2002, a contribuinte ofereceu impugnação ao lançamento fiscal, alegando em síntese que:

- em relação ao valor de R\$ 15.248,12, referente ao 2º trimestre de 1997: esse valor decorreu do erro da contribuinte em informar a compensação realizada em sua DCTF, uma vez que a empresa utilizou o crédito em maio de 1997, decorrente do recolhimento a maior efetuado por ela em abril de 1997. Ocorre que ao informar essa compensação ao Fisco a contribuinte não o fez corretamente na sua DCTF originária, motivo pelo qual a contribuinte retificou a sua DCTF nos autos do processo administrativo nº 13820.000.488/98-96.

- em relação ao valor de R\$ 5.963.464,94, referente ao 4º trimestre de 1997: alegou que a SRF não imputou corretamente o pagamento do valor do imposto, devidamente declarado em DCTF, correspondente a R\$ 6.150.121,02, o qual se deu dentro do prazo legal, qual seja até o dia 31 de março de 1998, conforme fez prova, com a juntada da respectiva guia DARF devidamente paga.

Após a análise da impugnação e das provas acostadas aos autos pela contribuinte nos presentes autos, a autoridade fiscal propôs a revisão do lançamento, acolhendo os argumentos apresentados pela contribuinte, uma vez que constatou que (fls 42):

-Em relação ao 2º trimestre de 1997- a retificação da compensação requerida pela contribuinte nos autos do processo nº 13820.000.488/98-96 foi deferida pela SRF. Assim, restou esclarecido que a compensação efetuada pelo contribuinte não havia sido informada na DCTF originária e por este motivo o débito foi originado. Com o processamento da declaração retificadora ficou constatado que o débito era indevido

- Em relação ao 4º trimestre de 1997 -, foi verificado que a contribuinte solicitou a retificação da DCTF, por meio do processo nº 13820.000261/2001-15, tendo em vista que houve uma falha no preenchimento da DCTF originária e não foi imputado o pagamento, pois a contribuinte errou ao informar o código do tributo pago. Ademais, restou comprovado que a retificação da DCTF requerida pela contribuinte foi deferida pela SRF, não havendo que se falar assim em débito decorrente.



Com base nas informações levantadas, o processo foi encaminhado ao Chefe do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, que reviu o lançamento somente em relação ao débito do 2º trimestre de 1997.

Em relação ao débito remanescente, foi determinado o encaminhamento dos autos à DRJ de Campinas para apreciação e julgamento da impugnação, uma vez que a empresa contribuinte foi incorporada pela Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros S/A, alterando-se o seu endereço e, por consequência a competência para o julgamento do processo.

Remetidos os autos à DRJ, limitada a rever o lançamento realizado em relação ao 4º trimestre de 1997, esta concluiu que a contribuinte recolheu o tributo devido, com os acréscimos legais, constatado pela DARF juntada aos autos. Entretanto, por erro ao preencher a DCTF, o pagamento não havia sido alocado ao tributo declarado em questão. Com o deferimento da retificação da DCTF nos autos do processo nº 13820.000261/2001-15, o pagamento foi alocado e foi extinto o saldo devedor.

Assim, a DRJ decidiu pela improcedência do lançamento fiscal da parcela remanescente referente ao 4º trimestre de 1997 e exonerou o crédito tributário correspondente.

Todavia, a DRJ submeteu a sua decisão à este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista o valor do crédito exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Júnior - Relator

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em face da decisão da DRJ de Campinas que julgou improcedente o lançamento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 1997 e exonerou o crédito tributário correspondente.

Com base nos documentos carreados aos autos, temos que:

- A contribuinte entregou DCTF originária, onde declarou ser devedora do IRPJ no valor de R\$ 6.425.823,52. Assim, a contribuinte recolheu o montante de R\$ 462.358,94, sob o código 2362, o qual foi devidamente imputado pela SRF, todavia, a contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 5.963.464,58 sob o código 2430, o qual não foi devidamente imputado pela SRF em razão do erro no preenchimento do código na guia DARF, fato este que gerou o presente auto de infração.

- Em sede de impugnação a contribuinte logrou êxito em comprovar que procedeu ao recolhimento do IRPJ no valor total de R\$ 6.150.121,02, que inclui o valor de R\$



5.963.464,58 adicionado dos acréscimos legais de R\$ 186.656,44, e que o valor do principal (R\$ 5.936.464,58) não foi imputado pela SRF em razão do erro da contribuinte em efetuar o pagamento sob código diverso do declarado em sua DCTF originária.

- A contribuinte apresentou pedido de retificação da DCTF, por meio do processo nº 13820.000261/2001-15, tendo em vista que errou no preenchimento da declaração, tendo incluído à cota de reajuste de estimativa o valor original do tributo.

- O pedido de retificação foi deferido conforme se constata da informação fiscal de fls. nº 42 e o pagamento foi alocado ao débito em aberto, de maneira que não restou débito remanescente.

Desta forma, não há que se falar na manutenção dos débitos lançados, haja vista que com as devidas retificações foi possível constatar que todos os valores lançados, foram devidamente quitados.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ de Campinas, que julgou improcedente o lançamento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 1997 e exonerou o crédito tributário correspondente.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR